



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8654434/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 31 de julho de 2024.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90001/2024

PROCESSO: 50900.001345/2023-18

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: PONTUAL RENT A CAR LTDA

CNPJ: 02.803.284/0001-80

RECORRIDO: GMF FROTAS LTDA

CNPJ Nº 15.422.901/0001-49

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, Cnpj nº 02.803.284/0001-80, para o pregão eletrônico nº 90001/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10 do edital.

2.1.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90001/2024, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito, isto após a divulgação do resultado de habilitação, o licitante: PONTUAL RENT A CAR LTDA, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, no sistema Comprasnet.

2.2. Após a intenção de recurso da recorrente, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que a licitante apresentasse a sua razão recursal. A data limite para apresentação do recurso foi até o dia 23/07/2024, para as contrarrazões dia 30/07/2024 e data limite para decisão até 06/08/2024.

2.3. Posteriormente, foi apresentado pela impetrante, no dia 18/07/2024 às 06:45:01 a suas razões recursais, constata-se que a apresentação do referido documento ocorreu de forma tempestiva. Logo após foi aberto o prazo para contrarrazões, conseguinte foi apresentada as contrarrazões da licitante: GMF

FROTAS LTDA, dentro do prazo legal.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A recorrente argumenta, em síntese, que, a licitante vencedora, não poderia ter sido assim declarada para presente licitação, uma vez que a documentação referente à sua habilitação não estaria de acordo com os termos do instrumento convocatório, possuindo gravíssimos vícios que deveriam ter ensejado na sua inabilitação.

3.2. Em seguida explana que a licitante declarada vencedora não atendeu com suficiência aos índices econômicos - financeiros exigidos no edital, posteriormente alegou que o julgamento do Pregoeiro não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3.3. Por fim, reforça que a exigência expressa de tais índices no valor determinado consiste em uma proteção à administração pública à paralisação da execução contratual por falta de saúde financeira da contratada para lhe dar continuidade.

3.4. Concluiu requerendo que seja dado provimento na sua peça recursal, a fim de que seja declarada INABILITADA o Licitante: GMF FROTAS LTDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. O Licitante aborda que a licitação promovida por uma Empresa Pública, destacando a importância do respeito aos princípios da Administração Pública e às normas do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A PONTUAL RENT A CAR LTDA argumenta que a Administração deve seguir estritamente as regras do edital para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

4.2. Aduz que o Edital exigia que os licitantes comprovassem qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis superiores a 1, mas oferecia uma alternativa: comprovar um patrimônio líquido de 10% do valor da proposta inicial se os índices fossem inferiores. A GMF FROTAS LTDA, apesar de não atender aos índices contábeis, comprovou um patrimônio líquido de R\$ 3.229.398,00, muito superior ao mínimo exigido de R\$ 70.800,00, o que garantiu sua habilitação.

4.3. Assim, a decisão de habilitar a GMF FROTAS LTDA foi considerada correta e em conformidade com o edital e os princípios licitatórios. A contrarrazoante requer o recebimento e processamento das contrarrazões recursais, a manutenção da habilitação do recorrido, o improvimento do recurso da recorrente e a adjudicação do objeto à GMF FROTAS LTDA.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Preliminarmente cumpre destacar que a administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento

convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PONTUAL RENT A CAR LTDA:**

5.7. A recorrente alega que os índices de liquidez geral e corrente da GMF FROTAS LTDA estão abaixo dos mínimos exigidos pelo edital, indicando a insuficiência financeira da empresa para cumprir o contrato. Argumenta ainda que a apresentação posterior de balanços retificados pela GMF FROTAS LTDA é inadmissível, pois infringe o princípio da vinculação ao edital e o prazo estabelecido para a apresentação de documentos.

5.8. Além disso, a recorrente afirma que a decisão do Pregoeiro viola os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que a GMF FROTAS LTDA não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, prejudicando a concorrência justa entre os licitantes.

5.9. No entanto, a recorrente não observou que, logo após o item em questão, há uma cláusula do edital que contradiz seu argumento. O edital estabelece o seguinte:

9.26.3 **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento)** do valor da proposta inicial da licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, **quando os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos;**

Grifos nossos

5.10. **O edital é claro:** quando os índices forem inferiores a 1 (um), podem ser substituídos pelo patrimônio líquido da empresa. O licitante: GMF FROTAS LTDA apresentou um patrimônio líquido de R\$ 3.229.398,06, **valor que está significativamente acima do mínimo exigido.**

5.11. Portanto, a empresa vencedora GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 15.422.901/0001-49) **atendeu ao item do edital e não houve descumprimento das normas estabelecidas.**

5.12. Ressalta-se que o Pregoeiro tem o dever de fundamentar suas decisões com base nas leis e princípios que visam assegurar a melhor contratação para a Administração Pública. Diante de todo o exposto, confirma-se que não houve qualquer erro de julgamento por parte do Pregoeiro, que atuou com a devida cautela e em conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

6. **DA DECISÃO DO RECURSO**

6.1. Diante do recurso apresentado, o qual conheço, pelo fato de ter sido apresentado de forma tempestiva, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante, **DECIDO**, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente PONTUAL RENT A CAR LTDA (CNPJ: 02.803.284/0001-80), mantendo inalterado o resultado do certame com a **habilitação da empresa GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 15.422.901/0001-49), mantida a decisão da fase de julgamento.**

6.2. Destaque-se que, conforme o disposto no Art. 90 do RILC e a consequente razões recursais e contrarrazões e, ainda considerando o disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital 90001/2024, tendo sido o presente certame realizado na plataforma comprasgov, customizada à luz da IN 73/2022 que em seu Art. 44 atribui à autoridade superior a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório quando finalizadas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, não sendo mais essa uma atribuição de competência do pregoeiro;

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro

Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo , Pregoeiro(a)**, em 01/08/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8654434** e o código CRC **E344D7A7**.



Referência: Processo nº 50900.001345/2023-18



SEI nº 8654434

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>